



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/280/02

Porto Velho RO, 12 de novembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata a Lei nº 1040, de 23 de janeiro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .

  
Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor  
**JOSÉ GUALBERTO LACERDA**  
Coordenador Geral de Apoio à Goverandoria  
Nesta.

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia  
Fone: (0 xx 69) 223-5100  
Porto Velho - Rondônia*



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

Á Lei nº 1040, de 23 janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial nº 4909, 25 de janeiro de 2002.

#### ONDE SE LÊ:

Art. 3º .....

Parágrafo único. O estatuto da Organização Social Civil deverá **prover** sua auto-sustentação financeira, bem como a devolução na exata proporção dos recursos aportados pelo Poder Público Estadual, em caso de dissolução da Associação.

.....

Art. 4º O Estatuto da Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP deverá conferir ao Estado direito a veto a hipótese de alteração estatutária relativa à sua atividade precípua.

.....

Art. 5º O Estatuto da referida Associação Civil deverá **prover** que, em caso de desvirtuamento de suas finalidades, fica o Estado autorizado a promover, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiver feito quando da criação da Associação.

#### LEIA-SE:

Art. 3º .....

Parágrafo único. O estatuto da Organização Social Civil deverá **prever** sua auto-sustentação financeira, bem como a devolução na exata proporção dos recursos aportados pelo Poder Público Estadual, em caso de dissolução da Associação.

.....

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia  
Fone: (0 xx 69) 223-5100  
Porto Velho - Rondônia*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO

Lei nº 1.040, de 23 janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial nº 4909, de 25 de janeiro de 2003.

PROJETO

PROJETO

Art. 3º

Parágrafo único. O Estado da Organização Social Civil deverá prover seu auto-sustentação financeira, bem como a devolução na extra-proporção dos recursos aportados pelo Poder Público Estadual, em caso de dissolução da Associação.

Art. 4º O Estado da Organização Social Civil de Interesse Público - OSCIP de que trata esta Lei deverá ter a natureza de associação espólio, tanto a seu caráter pessoal quanto a seu objeto, e deverá ser constituída por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

Art. 5º O Estado da Organização Social Civil deverá prover, em caso de desestruturação de suas atividades, aos seus membros, prioritariamente, o atendimento de suas necessidades básicas, bem como a devolução, concomitantemente, o valor dos recursos proporcionais ao tempo que tiver feito quanto ao caráter da Associação.

LEI Nº 1.040

Art. 3º

Parágrafo único. O Estado da Organização Social Civil deverá prover seu auto-sustentação financeira, bem como a devolução na extra-proporção dos recursos aportados pelo Poder Público Estadual, em caso de dissolução da Associação.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º O Estatuto da Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP deverá conferir ao Estado direito a veto **na** hipótese de alteração estatutária relativa à sua atividade precípua.

.....

Art. 5º O Estatuto da referida Associação Civil deverá **prever** que, em caso de desvirtuamento de suas finalidades, fica o Estado autorizado a promover, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiver feito quando da criação da Associação.



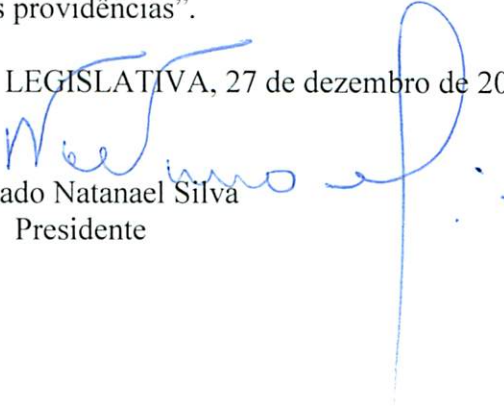
**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 139/2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Microcrédito, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Microcrédito, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Microcrédito, destinado a facilitar o acesso ao crédito orientado, fomentar a constituição e/ou consolidação de pequenos e microempreendedores instalados no âmbito de território estadual.

Art. 2º. Para a implementação do Programa de Microcrédito o Poder Executivo utilizará recursos previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, a título de auxílio financeiro, a ser repassado à Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP, em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. A Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP, terá que conter em seu Estatuto, uma Assembléia Geral, Conselho Consultivo e Conselho Regional de cuja composição, obrigatoriamente, de forma plural, e no qual se façam presentes entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. O Estatuto da entidade deverá prover sua auto-sustentação financeira, bem como a devolução na exata proporção dos recursos aportados pelo Poder Público Estadual, em caso de dissolução da Associação.

Art. 4º. O Estatuto da Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP deverá conferir ao Estado direito a veto a hipótese de alteração estatutária relativa à sua atividade precípua.

Art. 5º. O Estatuto da referida Associação Civil deverá prover que, em caso de desvirtuamento de suas finalidades, fica o Estado autorizado a promover, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiver feito quando da criação da Associação Civil.

Art. 6º. O Estatuto da Organização Social Civil de Interesse Público – OSCIP deverá observar, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I – contratação de auditorias externas independentes, sempre que conveniente para analisar a regularidade e o funcionamento das operações;

II – disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro através do qual serão concedidos os créditos, virão da contribuição de sócios da associação, de doações, de parcerias e de empréstimos de agências de financiamento e em nenhuma hipótese captarão recursos do público;

III – disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV – disposição de que deverá operar em condições compatíveis com uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;

Assinatura manuscrita em tinta azul, aparentemente iniciando com as letras 'mf'.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V – disposição de que deverá ser financeiramente não dependente do Estado, nem de qualquer outra instituição pública ou privada, e de que deverá operar de forma profissional e buscar a auto-suficiência; e

VI – disposição de que não poderá em hipótese alguma, distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes e associados.

Art. 7º. O ingresso de novos sócios na Organização Social Civil e de Interesse Público – OSCIP dar-se-á, somente, com o voto favorável de três quartos dos integrantes do Conselho Consultivo, o qual será o órgão competente para análise do pedido de ingresso.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá também, conveniar com entidades bancárias oficiais para a execução de microcrédito.

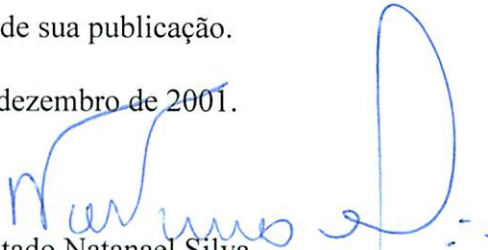
Art. 9º. O Poder Executivo poderá utilizar recursos do Programa Fundo de Aval para garantir as referidas operações.

Art. 10. Nenhuma operação de crédito individual será superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente